



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000091/2008-14  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2302-003.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITD TRANSPORTES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

A intimação por Edital, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, será cabível quando restarem improficuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento. Considerando, que o procedimento de cientificação aqui adotado se apresentou imperfeito é de se reconhecer a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício que anulou o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

2/06/2014 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.129.464-9**, consolidado em 09/10/2007, em face de ITD TRANSPORTES LTDA, no valor de R\$ 3.850.424,34 (três milhões, oitocentos e cinqüenta mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente às contribuições previdenciárias parte patronal, as relativas ao financiamento de benefício concedido em decorrência dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições destinadas a terceiros no período de 02/2002 a 07/2003.

Segundo relatório fiscal, o contribuinte, declarou em Guia Recolhimento do FGTS e em GFIP tais contribuições, contudo não as recolheu em época própria. Importa ressaltar que essa Notificação Fiscal de Lançamento de débito se deu em substituição à outra (Debcad nº 35.698.295-5), que restou anulada face a vício insanável.

Em que pese esse seja um segundo lançamento, não logrou êxito a tentativa, via postal, de comunicá-lo aos sócios e às empresas integrantes do grupo econômico, seguindo-se a intimação por edital. Não tendo sido apresentada impugnação, foram emitidos termos de revelia, os quais foram encaminhados a endereços diferentes daqueles constantes do Relatório de Corresponsáveis e daqueles informados pelo Auditor Fiscal no Relatório Fiscal. Esses foram recebidos pelos Sr. Carlos Alberto Devisate, Ricardo Orando Costa, Thiers Fattori Costa e FASTER ROAD EXPRESS LTDA que em nome das empresas FASTER BRASEX TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, FASTER EXPRESS CARGA AÉREA E RODOVIÁRIA LTDA E FASTER BRASEX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que interpuseram impugnação (entendida pela Receita como mero requerimento), datado de 24/06/2008.

Observadas as razões do requerimento e tendo em vista as manifestações de órgãos internos da própria Receita, a impugnação foi conhecida e levada a julgamento para análise da pertinência da intimação por edital, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP entendido por anular o lançamento, tendo em vista a ausência de intimação válida. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS***

*Período de apuração: 01/02/2002 a 30/07/2003*

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. A intimação válida na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a condição para a constituição regular do crédito tributário por intermédio do lançamento. Na ausência de intimação o lançamento deverá ser anulado.*

*INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso de Ofício.

**E o relatório**

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

### Do Mérito –

Pois bem, em conformidade com princípio do devido processo legal, o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

Nesse sentido, tem-se que a intimação por edital será cabível quando restarem improficuas as tentativas de intimação de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento. Desta feita, devem se esgotar as tentativas por outros meios, para que se proceda a intimação por edital.

No presente caso, a intimação por edital se deu com a alegação de não terem sido bem sucedidas as tentativas de contatar, por outra via, o contribuinte e os responsáveis solidários, para informar o lançamento de débito tributário substitutivo. Em sendo assim, não foram apresentadas as devidas impugnações, e esses foram considerados revéis. Ocorre que após a constatação da revelia, foi realizada uma intimação, via postal, para conhecimento dos termos de revelia elaborados, onde se obteve sucesso no envio.

Compulsando os autos, verifica-se que os ARs - Avisos de Recebimentos da primeira tentativa de comunicar a ITD da nulidade do primeiro lançamento e, por conseguinte,

do lançamento substitutivo, retornaram com a expressão "Mudou-se". Todavia, em consulta aos próprios Sistemas da Receita Federal do Brasil verificou-se um outro endereço, que não aquele do envio da primeira intimação. Mais ainda, restou claro que a atualização do endereço se deu em tempo anterior à intimação infrutífera, ou seja, o endereço da ITD Transportes Ltda e das demais empresas, tidas pela fiscalização como integrantes do grupo econômico de fato, estavam atualizados a época do lançamento e não correspondiam aos endereços constantes da notificação que acarretou na revelia.

Disto se constata que, quando da postagem dos referidos Avisos de Recebimento, os contribuintes, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas tinham domicílios tributários diversos daqueles utilizados pela Delegacia da Receita Federal de Osasco. Porquanto, se infere que a empresa ITD Transportes Ltda e as responsáveis solidárias não estavam em local ignorado ou com a sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, conforme autorizaria o § 1º do artigo 23 do Decreto 70/235/72 para a emissão do edital.

Porquanto, é de se admitir que a intimação realizada pelos mencionados Editais, não estava em conformidade com a legislação. Conforme exarado por Hely Lopes Meirelles:

*"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*

Assim sendo, a falta de intimação pessoal, ou mesmo via postal, do sujeito passivo e dos responsáveis tributários, quando estes mantém seus dados atualizados junto à Receita, provoca, em última análise, a violação ao devido processo legal, o cerceamento do direito de defesa, e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados em seguida. Nesse sentido segue julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. Declaração de imposto de renda da impetrante referente ao exercício 2004 traz o novo endereço (fls. 73/76), sendo certo que a emissão da notificação foi feita posteriormente (fls. 55). 3. Citação por edital. Situação excepcional após esgotadas todas as tentativas de localizar o devedor. Cerceamento do direito de defesa. 4. Apelação provida. Sem honorários, conforme verbetes das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2 - AMS: 66256 ES 2005.50.01.005035-2, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 15/01/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::29/01/2008 - Página::398)*

Assim também, já se posicionou esta corte:

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual - calendário: 2005 INTIMAÇÃO FEITA UNICAMENTE POR EDITAL. INVALIDADE. A intimação das exigências fiscais do sujeito passivo e dos responsáveis tributários, bem assim da sujeição passiva desses últimos, deve*

*ocorrer, preferencialmente, de modo pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Somente se improficuos esses meios, a intimação poderá ser feita por Edital. É nula a intimação feita primeira e unicamente por Edital. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Padece de vício o acórdão de primeira instância que deixou de apreciar o cumprimento dos pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo relativo às intimações regulares dos responsáveis tributários, bem como ao cumprimento do prazo de interposição das impugnações. Verifica-se, na hipótese, violação ao devido processo legal e, por consequência, do cerceamento do direito de defesa. O acórdão recorrido deve ser considerado nulo e proferido outro, com manifestação a respeito do atendimento do pressuposto processual relativo ao prazo de apresentação das impugnações e, da regular intimação do sujeito passivo e dos responsáveis tributários e, por consequência, do conhecimento ou não das impugnações apresentadas. (CARF –PROCESSO:19515005571/2009-13, Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Sessão em 07/11/2013, Segunda Câmara, Segunda Turma Ordinária).*

Destarte, cabe ao órgão julgador se pronunciar sobre os vícios dos quais podem padecer os atos processuais, velando pelas exigências processuais essenciais para que se alcance o devido processo legal. Esse é o posicionamento do STF:

***STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos***

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Por todo exposto até aqui, e considerando, que o procedimento de cientificação adotado se apresentou imperfeito é de se reconhecer a nulidade do lançamento.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a nulidade do lançamento por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes - relator

CÓPIA